

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2003, que *modifica os arts. 4º e 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de consulta à população dos municípios de fronteira de Estados em subdivisão ou desmembramento sobre o Estado a que desejam pertencer.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Senador José Sarney, o projeto de Lei do Senado nº 499, de 2003, em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ em caráter terminativo, objetiva modificar os arts. 4º e 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de consulta à população dos municípios de fronteira de Estados em subdivisão ou desmembramento sobre o Estado a que desejam pertencer.

Distribuída inicialmente ao Senador José Maranhão, que apresentou relatório pela sua aprovação, a proposição não foi examinada nesta Comissão. Em virtude da renúncia do Senador José Maranhão, para assumir o cargo de do Estado da Paraíba, fui designado relator do projeto. Ao examinar a matéria, constatei que não ocorreram, desde sua apresentação, circunstâncias que justifiquem alterações no relatório, que passo a transcrever.

A redação proposta ao § 1º do art. 4º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 determina que tão logo seja proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração prevista no *caput*, a população dos Municípios de divisa do Estado em subdivisão ou desmembramento será consultada, por meio de novo plebiscito, dentro de sessenta dias, para escolha do Estado ao qual o Município irá pertencer. O projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional. O § 5º incluído pelo projeto ao mesmo artigo impõe a aplicação, ao segundo plebiscito, para a escolha referida no § 1º, das regras definidas no art. 6º da referida lei. Isto significa que o segundo plebiscito será convocado de conformidade com a Constituição Estadual.

A alteração do art. 7º, a inclusão de três incisos, objetiva sistematizar, em três possibilidades, os conceitos de “população diretamente interessada”, objeto das consultas plebiscitárias mencionadas nos arts. 4º e 5º: I – toda a população do território que se pretende subdividir; II – no caso de território que se pretenda desmembrar, tanto a do território que se pretende desmembrar quanto a do que sofrerá desmembramento; III – em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo.

Na redação atual não se menciona a população do território que se pretende subdividir. Outra diferença do projeto em relação à redação do vigente art. 7º: a expressão final do dispositivo, estabelecendo que a vontade popular será aferida pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada, é transformada em parágrafo único, o que lhe empresta maior clareza, em consonância com o que estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a*

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme destaca o autor, na justificação, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, (que define plebiscito, referendo e iniciativa popular e determina os procedimentos para sua realização), é de grande importância, pois veio regulamentar o preceito contido no art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ressalta os aspectos positivos da referida lei, que determina, no art. 4º, duas aprovações para a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais: a da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e a do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

Por fim, afirma que não existe previsão legal para se conhecer a preferência da população de município de fronteira, em caso de subdivisão ou desmembramento de Estados, acerca do Estado ao qual o município irá pertencer. O projeto objetiva, assim, suprir tal lacuna, modificando o § 1º do art. 4º da referida lei e lhe acrescentando § 5º, não apenas para estabelecer

essa possibilidade, mediante plebiscito, como para indicar o seu procedimento. A alteração do art. 7º objetiva esclarecer que a consulta plebiscitária ocorrerá também no estado que se pretenda dividir. Com isso, o autor espera *assegurar o respeito à vontade dos municípios, que poderia ser elidida se prevalecesse simplesmente a vontade da maioria do conjunto de municípios, sem dar às populações fronteiriças uma última oportunidade de decisão.*

A Lei nº 9.709, de 1998, define plebiscito e referendo como consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O plebiscito será convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido (art. 2º, § 1º).

A lei estabelece também que tão logo seja proclamado o resultado da consulta plebiscitária, favorável à alteração prevista no *caput* do art. 4º, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional (§ 1º). Compete à Casa perante a qual tenha sido apresentado o referido projeto de lei complementar proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas (§ 2º). Nessa oportunidade, as Assembléias Legislativas opinarão sobre a matéria, sem caráter vinculativo, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada (§ 3º). Ao aprovar a lei complementar, o Congresso Nacional levará em conta as informações técnicas referidas no § 3º (§ 4º).

Os procedimentos estão determinados no art. 8º: após a aprovação do ato que convocar o plebiscito, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, à qual caberá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular, tornar pública a cédula

respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados, referentes ao tema sob consulta.

O plebiscito ou referendo convocado nos termos da Lei nº 9.709, de 1998, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art.10).

Como se pode observar pela leitura de seus dispositivos, a Lei 9.709, de 1998, é bastante elucidativa quanto à definição de plebiscito, referendo, iniciativa popular e quanto aos procedimentos para a sua realização. Ressente-se, contudo, de previsão legal para aferir a preferência da população de Municípios de fronteira, em caso de desmembramento de Estados, acerca do Estado ao qual o Município irá pertencer. Tal lacuna poderá ser preenchida pela aprovação do Projeto de Lei nº 499, de 2003, altamente meritório e vazado segundo os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 499, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator